

DECISÃO Nº 1621595, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

Processo nº 25767.106487/2019-11

AIS nº 0160605191 - PP-Santos-SP

**Autuada: RODRIMAR S.A TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS
GERAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL.**

A empresa RODRIMAR S.A TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL foi autuada em 18/02/2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo verificada(s) na INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA, infringindo o art. 102, § 1º, arts. 104 e 105 da Resolução RDC nº 72, de 29 de dezembro 2009; arts. 4º, 8º a 10, 29 a 33, 34, 38 a 41, 46, Parágrafo único, 54, 61, 62 e 79, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução RDC nº 56, de 6 de agosto de 2008; inciso XLII do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, alterada pela Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Durante a fiscalização de infraestrutura realizada no Terminal Alfandegado Rodrimar S/A Terminais Portuários e Armazéns, no dia 18/02/2019, foi possível constatar que o terminal não cumpriu as exigências relacionadas ao gerenciamento de resíduos sólidos e ao controle de vetores exaradas na Notificação nº 2260460/39/2018, cuja ciência ocorreu em 03/07/2018. Sete meses após ser notificado, o local de armazenamento temporário de resíduos sólidos ainda se encontrava inadequado, sem edificação com acesso restrito, sem cobertura de proteção contra a chuva, sem identificação correta dos diferentes tipos de resíduos, com grande acúmulo de resíduos espalhados e grande quantidade de água parada. Numa ampla área do pátio havia resíduos de metais, madeira, telhas e outros entulhos espalhados ou dentro de caçambas descobertas. Além disso, havia muito mato e pontos de alagamento, devido ao desnível do pátio, possibilitando criadouros de vetores, um cenário pior do que o que havia sido visto na primeira inspeção do terminal, em junho de 2018, capaz de produzir agravos à saúde do porto e da cidade. Diante desses fatos, lavramos este auto de infração, considerando que o terminal não cumpriu com os dispositivos legais supracitados, parecendo, ignorar a notificação da Anvisa.

[...]

Notificada da autuação em 14/03/2019 (fls. 08), a Autuada apresentou sua defesa em 20/03/2019 (fls. 09/v19), alegando, em suma, que mesmo enfrentando dificuldades financeiras conseguiu atender ao solicitado pela Anvisa e recebeu em 22/03/2019 o Termo de Desinterdição nº 2260460/003/2019. Pede arquivamento do AIS em questão tendo em vista que cumpriu as exigências nele contidas.

A área autuante PP-Santos-SP, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 04/04/2019 pela manutenção do AIS (fls. 35/37), argumentando que a empresa foi autuada por não cumprir as exigências relacionadas ao gerenciamento de resíduos sólidos e ao controle de vetores. Explica que a Autuada foi cientificada da Notificação nº 2260460/39/2018 em 03/07/2018, e diz que a alegação da Autuada de cumprimento das exigências não procede, pois, em 18/02/2019, após apresentação do cumprimento da notificação em 28/09/2018, foi realizada a reinspeção no local e foi constatado que os itens não haviam sido cumpridos, motivando a lavratura do AIS e do Termo de Interdição Cautelar.

Esclarece que o Termo de Desinterdição foi lavrado apenas para que a Autuada pudesse acessar a área, realizar a coleta dos resíduos e a limpeza do local e minimizar os prejuízos que a interdição cautelar estava causando. Menciona que o fato de a Autuada estar com dificuldades financeiras não descaracteriza a infração sanitária. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como gravíssimo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 38).

A área autuante CRPAF-SP, por sua vez, classificou o risco da conduta como sendo médio e mencionou que objetos em desuso (sucata) servem de "abrigo/criadouros para vetores de doenças humanas, tais como *Zica*, *Chikungunya*, Dengue, Leptospirose e outras" (fls. 41).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação nº 2260460/39/2018, recebida em 03/07/2018 (fls. 03/05), as fotos tiradas no dia da interdição (fls. 24/31) e

o Despacho nº 36/2021/SEI/PVPAF-SANTOS/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA, de 26/10/2021, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

A respeito da alegação da Autuada de que cumpriu as exigências da citada Notificação, a área autuante assim se manifesta no Despacho nº 36/2021/SEI/PVPAF-SANTOS/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA:

[...]

No cumprimento de exigências protocolado em 30/10/2018, a empresa informou que finalizaria as obras do refeitório em 19/01/2019 (cópia em anexo). **A reinspeção ocorreu em 18/02/2019, onde se constatou que o terminal não cumpriu o plano de gerenciamento de resíduos sólidos (não construiu a central de resíduos sólidos, havia entulho espalhado pelo pátio) e tampouco o de controle de vetores (havia mato alto, água parada e entulho para servir de abrigo). Além disso, a empresa Renova que coletava os resíduos do terminal não possuía AFE. O terminal já havia sido autuado em razão disto (AIS 0529034181) e mesmo assim manteve o contrato com a empresa que não buscou se regularizar perante a Anvisa.** Portanto, os itens 19, 21, 24, 35 a 39 da Notificação 39/2018 não foram cumpridos, mesmo após todas as prorrogações de prazo concedidas à pedido da empresa. Diante dessa constatação e das péssimas condições sanitárias em que se encontrava o terminal, foi necessário proceder à interdição do local. (g.n.)

[...]

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão cumprir as exigências, prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013)

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS de descumprimento parcial da

Notificação nº 2260460/39/2018, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 343/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 07/12/2020 e entregue pelos Correios em 15/12/2020 (fls. 45), e o Ofício nº 51/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 27/01/2021, e entregue pelos Correios em 13/02/2021 (fls. 47), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento a empresa não encaminhou documentação suficiente para aferir seu porte (Despacho nº 909/2021/SEI/GEGAR/GGGAF/DIRE1/ANVISA). Portanto, considerando que não enviou documentação suficiente, e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ impresso em 01/10/2021, adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena, mas verifico que se encontra em recuperação judicial.

Ademais, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 40) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como gravíssimo pela área autuante PP-Santos-SP (fls. 38) e como médio pela CRPAF-SP (fls. 41), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso V do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista que teve conhecimento do ato lesivo, mas deixou de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo.

Quanto ao risco, mantenho a classificação da área autuante PP-Santos-SP como gravíssimo, tendo em vista que os servidores autuantes estiveram no local onde a infração foi

cometida e registraram que as condições sanitárias eram péssimas, culminando com a interdição do armazém.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso V do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o risco sanitário da infração cometida e a caracterização da agravante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento da conduta descrita no AIS como sendo infração ao parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, tipificada no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/11/2021, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1621595** e o código CRC **894D97E3**.
